

Processo C-291/09

Francesco Guarnieri & Cie

contra

Vandavelde Eddy VOF

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Rechtbank van Koophandel te Brussel)

«Livre circulação de mercadorias — Artigo 34.º TFUE — Cautio judicatum solvi —
Sociedade de direito monegasco — Artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE»

| | |
|---|----------|
| Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 14 de Setembro de 2010 | I - 2687 |
| Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de Abril de 2011 . . . | I - 2700 |

Sumário do acórdão

1. *União aduaneira — Território aduaneiro da União — Principado do Mónaco*
[Artigos 34.º TFUE e 36.º TFUE; Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, artigo 3.º, n.º 2,
alínea b)]
2. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito
equivalente*
(Artigo 34.º TFUE)

1. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, o território do Principado do Mónaco é considerado como fazendo parte do território aduaneiro da União. Dado que ao comércio entre o Mónaco e os Estados-Membros não pode, conseqüentemente, ser aplicado nenhum direito aduaneiro ou taxas de efeito equivalente, as mercadorias originárias do Mónaco e exportadas directamente para um Estado-Membro devem ser tratadas como se fossem originárias dos referidos Estados. Com base nesta equiparação aos produtos originários dos Estados-Membros, as mercadorias originárias do Mónaco beneficiam das normas do Tratado em matéria de livre circulação de mercadorias.

(cf. n.º 14)

2. O artigo 34.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a legislação de um Estado-Membro exija o pagamento de uma *cautio judicatum solvi* por um demandante de nacionalidade monegasca que tenha proposto num dos tribunais cíveis desse Estado uma acção

judicial contra um cidadão deste último, para obter o pagamento de facturas emitidas pelo fornecimento de mercadorias equiparadas a mercadorias comunitárias, quando tal exigência não seja imposta aos nacionais desse Estado-Membro.

É verdade que uma medida deste tipo leva a que os operadores económicos que pretendam intentar uma acção judicial sejam submetidos a um regime processual diferente consoante tenham ou não a nacionalidade do Estado-Membro em causa. Contudo, a circunstância de os cidadãos de outros Estados-Membros hesitarem em vender mercadorias a compradores estabelecidos no referido Estado-Membro, do qual possuam a nacionalidade, é demasiado aleatória e indirecta para que uma tal medida nacional possa ser vista como susceptível de entrar o comércio intracomunitário. Não se pode, assim, considerar demonstrado o nexo de causalidade entre a eventual alteração do comércio intracomunitário e a diferença de tratamento em causa.

(cf. n.ºs 17, 21 e disp.)